



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO
SUCKOW DA FONSECA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ

AV. MARACANÃ Nº. 229 - 2º ANDAR - MARACANÃ/RJ - CEP. 20271-110 TELEFONE E FAX (21) 2569-4279

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2022/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU

NUP: 00779.000104/2022-37

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PESQUISA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CEFET/RJ - DIPPG

ASSUNTOS: EDITAL BOLSA

EMENTA: Concurso público. Editais internos Bolsas de Iniciação Científica. Edital de Avaliação de bolsas concedidas e de Seleção de propostas para concessão de bolsas. DIPPG CEFET/RJ. Bolsas financiadas pelo CNPQ ou pela CAPES. Parecer referencial proposto à vista da necessidade de padronização dos editais, de par com a necessidade de racionalização da atuação do órgão jurídico e da própria atividade da Administração. Orientação Normativa AGU nº 55.

I – Relatório

1. Trata-se de solicitação de Parecer Referencial feita pela Direção do Departamento de Pós Graduação do CEFET/RJ sobre Editais Internos e programas de iniciação científica com bolsas financiadas pelo CNPq ou pela CAPES, enviada para análise desta **PF/CEFET/RJ**.

II – Análise Jurídica

2. Considero conveniente consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sob esse enfoque, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do CEFET/RJ, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II.1 – Preliminar - Da pertinência do Parecer Referencial

3. A Advocacia-Geral da União, a que se subordina esta PF CEFET/RJ, hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de **manifestações jurídicas referenciais**, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Nessas circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, **“desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação”**. Nesse sentido, convém transcrever o teor da referida Orientação Normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que

consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. (grifei).

4. Aponta a Orientação Normativa antes referida, como requisitos para a manifestação jurídica referencial:
1. a caracterização de justificado impacto do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos;
 2. a circunstância de restringir-se a atividade jurídica à verificação de atendimento às exigências legais, a partir do simples exame ou conferência de documentos.

5. Nos casos de editais de processo de seleção para pós-graduação (mestrado, doutorado ou cursos de especialização), e também nos de concessão de bolsas de iniciação científica, que se repetem anualmente, para os quais já houve manifestações anteriores desta Procuradoria Federal, a análise e emissão de parecer jurídico referencial é plenamente cabível uma vez que impacta na celeridade dos processos seletivos, considerando que os editais elaborados repetem-se com modificações apenas circunstanciais. A ausência de modificações de cunho jurídico no edital, ante a emissão de parecer referencial, implica na desnecessidade de envio do edital a cada seleção a ser efetivada, com inegável celeridade do processo seletivo.

6. Do mesmo modo, a atuação jurídica no caso em exame limita-se a análise de atendimento da minuta do edital às exigências legais e regulamentares. A finalidade da edição da ON AGU nº 55, acima transcrita, foi permitir que o/a Procurador/a Federal, que atua no consultivo, ganhe tempo e possa se engajar em causas que demandam consultas mais qualificadas, atendendo o interesse da Administração de maneira mais eficiente. Notadamente, no âmbito das IFES, a análise individualizada de procedimentos administrativos repetitivos, que resulta, invariavelmente, na emissão de uma manifestação padrão por parte da Procuradoria, acaba por ocupar tempo do Procurador que poderia ser utilizado em orientações preventivas e em pesquisas de temas postos sob sua apreciação que demandam uma atuação consultiva mais aprofundada.

7. Parece-me, pois, que a manifestação jurídica referencial é oportuna para os fins ora tratados, permitindo maior eficiência deste órgão e, conseqüentemente, da própria atividade da Administração, sem prejuízo da possibilidade de se proceder à análise individualizada de qualquer caso que, eventualmente, escape ao padrão antes tratado.

II.2 – Da minuta do Edital.

8. De uma forma geral não há regras específicas para editais de processo de seleção para pós-graduação (mestrado, doutorado ou cursos de especialização), mas no caso da concessão de bolsas de iniciação científica, incidem os termos da R da RN CNPq nº 017/2006, que estabelece normas gerais para modalidades de bolsas, dentre elas a de Iniciação Científica. Entretanto, em todos os casos, além dos princípios constitucionais, empregam-se, no que couberem, as regras do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que trata das normas gerais relativas a concursos públicos.

9. Cumpre ressaltar que, quanto ao pagamento de bolsas pelo **CEFET/RJ**, devem ser concedidas conforme legislação específica e/ou regras definidas pelo Conselho Superior da IFE ou órgão equivalente.

10. Em nossas manifestações anteriores, em que aprovamos para o DIPP (ex. **PARECER n. 00137/2022/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU;**), modelo de edital de seleção para pós-graduação, recomendamos que os preâmbulos das minutas de editais cite o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, no que couberem, o Ofício Circular nº 0489/2008/PR/CAPES e as Resoluções do CEFET/RJ pertinentes à matéria.

11. O Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, e muito embora destinadas ao provimento de cargos ou empregos públicos, devem ser observadas, notadamente os artigos 16, 18 e 19, evidentemente com a devida adequação ao caso concreto, se o concurso não for para provimento de cargos ou empregos públicos, como no presente caso.

12. O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

13. O Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão e ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil.

14. Cite-se a Recomendação nº 07/2008, do Ministério Público Federal, a qual foi feita tendo por base nas orientações do TCU sobre concursos públicos, especificamente as do Acórdão nº 1935/2011-2ª Câmara, abaixo parcialmente transcritas. Muito embora sejam direcionadas aos concursos para provimento de cargo público, o que importa são os princípios que devem ser observados nos concursos públicos de seleção para pós-graduação, e que também se aplicam neste caso de concessão de bolsa de iniciação científica.

9.2.3. observe atentamente **os princípios constitucionais** da ampla acessibilidade aos cargos públicos, **da isonomia e da razoabilidade** e a jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Contas sobre a matéria, quando da promoção dos próximos concursos para provimento de cargos públicos, notadamente no que se refere a:

9.2.3.1. definição, nos editais, do conteúdo programático de cada uma das disciplinas que será objeto de avaliação, de maneira a proporcionar a todos os candidatos a mesma oportunidade de acesso ao material didático com base no qual serão formuladas as questões das provas;

9.2.3.2. **não previsão, nos editais, de exigências profissionais dos candidatos superiores às realmente necessárias** para o bom exercício das atribuições do cargo, no intuito de evitar possível direcionamento dos certames;

9.2.3.3. não formação de bancas examinadoras compostas exclusivamente por empregados do Cetem, dando **preferência à contratação de bancas externas à entidade**, haja vista a participação de candidatos que já atuaram na entidade, portanto conhecidos dos avaliadores, o que pode acarretar também direcionamento dos certames;

9.2.3.4. **não utilização da entrevista nos certames**, a qual, da mesma forma, pode contribuir para o direcionamento do concurso, ou, caso imprescindível, defina critérios que garantam objetividade na avaliação, exigindo-se a descrição de parâmetros suficientes para reduzir a subjetividade do exame;

15. O Ofício Circular nº 0489/2008/PR/CAPES resulta das sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho da Educação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – Ministério Público Federal, feitas no Ofício nº 823/2008/PFDC/MPF-GPC, e se destinam especificamente aos concursos de seleção para mestrado e doutorado, nos seguintes termos:

a) se a IES estabelece, nos editais de seleção, **critérios objetivos de avaliação**, inclusive nas provas orais, **retirando destes quaisquer critérios e termos subjetivos e imprecisos**;

b) se a IES utiliza critérios que restringem o direito ao acesso à educação;

c) se a IES confere **a devida publicidade a todos os atos do certame**;

d) se a IES observa a necessidade de que as provas sejam corrigidas apenas pelos professores ou **membros das bancas examinadoras que disponham de titulação formal para a disciplina**;

e) se a IES observa o **princípio da ampla defesa, prevendo o julgamento dos recursos por órgãos diversos dos responsáveis pela primeira avaliação**, com titulação formal para a disciplina em questão;

f) se a IES apresenta **correções fundamentadas**, de que constem as pontuações relativas a cada fase do certame;

g) se a IES **fundamenta todos os atos decisórios** praticados em julgamento de recursos interpostos em quaisquer fases do certame;

h) se a IES se utiliza da carta de recomendação ou assemelhado, que pode ser substituída, com vantagens, pela **apresentação de currículo com mais um (nunca o único) elemento de**

avaliação;

- i) se a IES, em lugar da entrevista, realiza **prova oral**, que deve ser pública e gravada, e se o conteúdo da matéria a ser abordada é publicado com antecedência razoável;
- j) se a IES estabelece a obrigatoriedade da prova de línguas mesmo os candidatos estrangeiros;
- l) se a IES faz quaisquer **exigências de declarações potencialmente discriminatórias**, tais como a de disponibilidade financeira ou de tempo.(grifos meus)

16. Tratando-se de uma seleção interna para concessão de bolsas de iniciação científica, da alçada do DIPPG, sobre a qual incidem regras específicas, recomendo que os responsáveis pela organização do certame verifiquem a pertinência de citar no preâmbulo a legislação e as recomendações acima especificadas no item 10.

17. O edital, como afirmava o Prof. Hely Lopes Meirelles, é a lei interna do certame. É o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem obedecidas. São condições que vinculam inteiramente a Administração Pública e os candidatos, não podendo ser desrespeitado por ambos. Significa dizer que as partes – Administração e interessados – vinculam-se aos termos do edital. A força impositiva das regras editalícias retrata uma garantia para o administrador e para os administrados, assegurando a perenidade das condições preestabelecidas e o tratamento isonômico que tem de ser dispensado a todos os interessados, não sendo adequado ou correto que no edital que cuida de um certame insiram-se regras que tratem de outro certame. Refiro-me a frase final do preâmbulo que estabelece que o Edital DPq 12/2015 “... institui informações sobre o Edital DPq 11/2014, com vigência de agosto de 2015 a julho de 2016.” Neste sentido, recomendo que a organização do certame corrija o texto do edital.

18. A clientela, o número de vagas existentes e o processo seletivo deverão estar previstos claramente no Edital. Quanto aos requisitos mínimos exigidos, devem estar devidamente previstos.

19. Desse modo, o edital deve sempre contemplar o número de bolsas ofertadas, bem assim os prazos de divulgação do edital, vigência das Bolsas CNPq e do CEFET/RJ, período de inscrição, processo de seleção, divulgação dos resultados parciais e finais, pedido de reconsideração/recurso/impugnação, divulgação dos resultados finais, abertura de término do prazo para entrega de documentação pelos bolsistas.

20. Quanto aos critérios de avaliação, devem ser claros e objetivos, e estar presentes os parâmetros de julgamento, em anexo correlato.

21. A minuta de edital deve apresentar cronograma de execução das etapas.

22. Tem que haver previsão para a interposição de recursos ao resultado das avaliações, bem como para impugnação ao edital, tudo em conformidade com o princípio do contraditório.

23. O edital deve eleger o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como o competente para dirimir qualquer dúvida ou litígio.

24. Finalmente, recomendo com base na orientação do Acórdão TCU 878/2007, que a organização do certame archive todos os documentos necessários à comprovação da imparcialidade da instituição e das bancas examinadoras na execução dos processos seletivos e dos concursos públicos, inclusive os títulos apresentados por todos os candidatos, os recursos interpostos, os comentários/justificativas das bancas examinadoras e de recursos, além de todas as gravações, por pelo menos 120 (cento e vinte) dias a contar da divulgação do resultado ou da data do último recurso decidido.

III – Conclusão

25. Solicito a devolução dos autos à DIPPG para conhecimento. Se atendidas na totalidade as solicitações de correção o edital poderá ser considerado apto à aprovação, sem necessidade de retorno a esta Procuradoria. A partir dele, opino pela aplicação da Orientação Normativa da AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, observadas as condições nela estabelecidas.

26. Diante da Aprovação deste Parecer Referencial, encaminhe-se ao Diretor Geral para ciência, e, caso assim entenda, confira ampla divulgação no âmbito do CEFET/RJ.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00779000104202237 e da chave de acesso 20f773a3

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 895971268 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO. Data e Hora: 25-05-2022 15:01. Número de Série: 13825966137215425686214635644020674738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
